

Decisão Monocrática - Extinção - Indeferimento da Petição Inicial

Data e Hora 12/09/2017

Complemento Registro: Número de registro do acórdão digital Não informado DECISÃO MONOCRÁTICA Agravo Regimental Processo nº 2164541-26.2017.8.26.0000/50000 Relator(a): PÉRICLES PIZA Órgão Julgador: Órgão Especial Voto nº 35.732 Vistos. A Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (ADPESP) impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, visando a concessão da segurança para afastar, em caráter definitivo, os efeitos da Resolução nº. 54/2017 do Tribunal de Justiça Militar, por ofensa ao texto constitucional estatuído no artigo 125, §4º da Carta Maior. Pois bem. A retromencionada Resolução possui a seguinte redação: Art. 1º Em obediência ao disposto no artigo 12, alínea b, do Código de Processo Penal Militar, a autoridade policial militar a que se refere o § 2º do artigo 10 do mesmo Código, deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil. Art. 2º Em observância ao previsto nos artigos 8º, alínea g, e 321 do Código de Processo Penal Militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá requisitar das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento da apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil. Art. 3º Nos casos em que o órgão responsável pelo exame pericial proceder a liberação imediata, o objeto ou instrumento deverá ser apensado aos autos quando da remessa à Justiça Militar, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Penal Militar. Art. 4º Nas hipóteses em que o objeto ou instrumento permaneça no órgão responsável pelo exame pericial e somente posteriormente venha a ser encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar, esta deverá também prontamente, quando do recebimento, efetuar o envio desse material à Justiça Militar, referenciando o procedimento ao qual se relaciona. Parágrafo único - O mesmo procedimento deverá ser adotado pela autoridade de polícia judiciária militar quando do recebimento do laudo ou exame pericial. Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O mandamus foi originariamente distribuído ao ilustre Desembargador Silveira Paulilo (cf. termo de distribuição e conclusão fl. 53), o qual houve por bem suspender temporariamente os efeitos da Resolução questionada até que o pleno deste Órgão Especial exare posicionamento definitivo, e o fez nos seguintes termos: Concedo a liminar para suspender a eficácia da Resolução n. 54/2017, do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, até o julgamento final deste mandado de segurança. É que vislumbro a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida (cf. LMS, art. 7º, III). Com efeito, nos termos dos arts. 5º, XXXVIII, d; 125, § 4º; 144, § 4º, da CF, e 6º do CPP; 6º do CPP e da Lei n. 12.830/13, compete à Polícia Civil, dirigidas por delegados de polícia de carreira, a investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, em época de paz, dado que são de competência do Tribunal do Júri. Por outro lado, o cumprimento da Resolução agora hostilizada poderá prejudicar a investigação criminal no que concerne à sua condução e à apreensão de instrumentos ou objetos dos crimes praticados por policiais militares contra civis em tempos de paz, investigação esta até agora confiada, sem resistência, pela Polícia Civil. Por fim, reza o art. 9, § único, do Código Penal Militar: Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica.# De início, cumpre ressaltar que não obstante a peça vestibular tenha atribuído ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Dr. Sílvio Hiroshi Oyama, o dito ato violador de direito líquido e certo, temos como certo que as Resoluções Institucionais são atos do Tribunal Pleno (cf. artigo 275, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar). Nesse sentido, o Tribunal Castrense interpôs pedido de reconsideração do despacho de fls. 54/55 requerendo, em síntese, (i) concessão de efeito; (ii) incompetência deste Egrégio Tribunal para análise do Mandado de Segurança; (iii) ilegitimidade ativa do Impetrante; (iv) ausência de interesse de agir do Impetrante; (v) nulidade do despacho por ofensa ao artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009; e (vi) legalidade da Resolução nº. 54/2017. Em que pesem as razões coligidas na inicial, sem exarar qualquer

manifestação com a questão de fundo, não há como acolher o pleito deduzido, sendo o caso de pronta extinção, sem conhecimento de mérito, por incompetência deste Órgão Especial Bandeirante para análise do mandado de segurança coletivo. A Constituição do Estado de São Paulo é clara ao determinar que: Art. 74 Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: (...) III os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia, do próprio Tribunal ou de alguém de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Conta do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital. Regramento em consonância com o Regimento Interno desta Casa de Justiça: Art. 13. Compete ao Órgão Especial: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e de seus integrantes, das Turmas Especiais, da Câmara Especial e relatores que as integrem; Por tudo que se viu, o Mandado de Segurança não deve prosperar haja vista incompetência deste C. Órgão Especial para apreciar Resoluções e atos do Tribunal de Justiça Militar (v.g. Mandado de Segurança nº. 0081086-76.2012, Relator Des. Arthur Marques, julgado em 29 de abril de 2013; Mandado de Segurança nº. 0108673-39.2013, Relator Des. Ênio Zuliani, julgado em 18 de junho de 2013). Ante ao exposto, cassado os efeitos do despacho de fls. 54/55, de rigor o indeferimento liminar da inicial, com conseqüente extinção do processo sem conhecimento do mérito, o que ora se pronuncia, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil c/c. o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. São Paulo, 12 de setembro de 2017. PÉRICLES PIZA Relator